



LEI Nº 4.547 DE 29 DE dezembro DE 1992

Lei Delegada aprovada em Lei Complementar Nº 84/92

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	245
Data:	30 / 12 / 92
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

Dispõe sobre a criação do Grupo-mento de Voluntários da Reserva, na Polícia Militar do Piauí.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Polícia Militar do Piauí - PMPI, o Grupamento de Voluntários da Reserva - GVR, com a finalidade de atuar em situações especiais, suprimindo a carência de pessoal técnico-especializado.

Parágrafo Único - A seleção dos Voluntários será feita entre Praças da Reserva Remunerada - RR, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º - O GVR ficará, administrativamente, vinculado à Diretoria de Inativos e Pensionistas - DIPI, da Polícia Militar, que manterá um cadastro atualizado dos militares estaduais da reserva, em condições de serem designados para o serviço ativo.

Art. 3º - O planejamento e a supervisão do Grupamento de Voluntários da Reserva - GVR serão realizados consoante diretrizes do Comando Geral da Polícia Militar.

*Jussara*



LEI Nº 4.547 DE 29 DE dezembro DE 1992

Lei Reguladora do Decreto de Lei Complementar Nº 84/92

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	245
Data:	30 / 12 / 92
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

Dispõe sobre a criação do Grupamento de Voluntários da Reserva, na Polícia Militar do Piauí.

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Polícia Militar do Piauí - PMPI, o Grupamento de Voluntários da Reserva - GVR, com a finalidade de atuar em situações especiais, suprimindo a carência de pessoal técnico-especializado.

Parágrafo Único - A seleção dos Voluntários será feita entre Praças da Reserva Remunerada - RR, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º - O GVR ficará, administrativamente, vinculado à Diretoria de Inativos e Pensionistas - DIPI, da Polícia Militar, que manterá um cadastro atualizado dos militares estaduais da reserva, em condições de serem designados para o serviço ativo.

Art. 3º - O planejamento e a supervisão do Grupamento de Voluntários da Reserva - GVR serão realizados consoante diretrizes do Comando Geral da Polícia Militar.

*Jussara*

Art. 4º - A designação de militares estaduais da reserva (praças) para o serviço ativo, se fará por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 5º - Os integrantes do GVR que, voluntariamente, aceitarem a designação para o serviço ativo, terão assegurada, enquanto permanecerem nesta situação, a percepção de Gratificação Especial de Retorno à Atividade, equivalente a cinquenta por cento do respectivo provento.

Parágrafo Único - A Gratificação Especial de Retorno à Atividade será paga em folha suplementar, não gerando qualquer tipo de incidência, para fins de cálculo dos proventos do servidor militar, nem mesmo da previdência estadual.

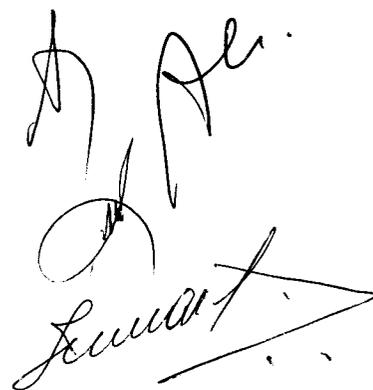
Art. 6º - A designação de militares da reserva para o serviço ativo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a motivou, podendo ser renovada e, a qualquer momento, revogada, "ex-offício", pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A designação para o serviço ativo somente poderá ser feita até os limites de idade para a reforma do servidor militar, devendo este ser dispensado, "ex-offício", da atividade, quando atingir esta idade.

Art. 7º - O ingresso do militar estadual da reserva, no GVR, não gera, por si só, qualquer direito decorrente do ato da designação.

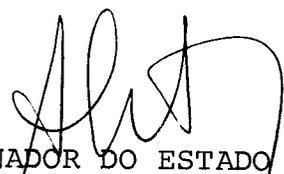
Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - O Comandante Geral da Polícia Militar, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, expedirá ato regulamentando a matéria.

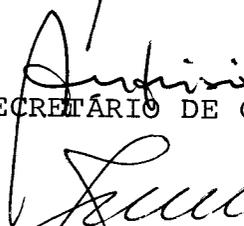
Handwritten signature and stamp. The signature is in cursive and appears to be 'M. A. L.'. Below it is a rectangular stamp with a signature inside, possibly 'L. A. L.'.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

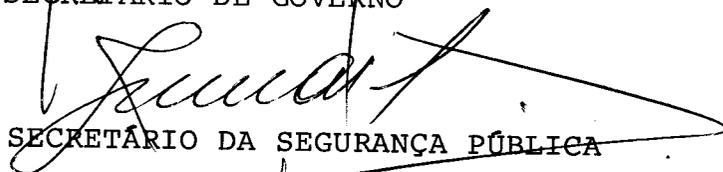
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 29 de dezembro de 1992.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA



SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO